



DMS COMERCIO E DISTRIBUICAO DE CAFE EIRELI

CNPJ: 33.174.960/0001-27

Rua Beta, 387 - Vila Paris Contagem/MG - CEP: 32372-090

administrativo@dmscomercio.com.br / vendas02@dmscomercio.com.br

IMPUGNAÇÃO

Nos termos da Lei nº. 14.133/2024 e considerando os fundamentos expostos abaixo, a empresa DMS Comércio e Distribuição de Café Ltda, CNPJ nº. 33.174.960/0001-27, com sede na rua Beta, nº. 387, bairro Vila Paris em Contagem-MG, CEP 32.372-090, por intermédio de seu representante legal o sr. Eduardo Mesquita de Souza, portador da cédula de identidade RG nº. MG-17.164.106, e do CPF nº. 117.980.086-96, vem por meio deste, impugnar as exigências previstas no edital em decorrência das razões de direito e fato a seguir expostas. Requer-se, portanto, que o órgão competente de análise proceda ao julgamento favorável, com a devida retificação do edital, de modo a assegurar a isonomia, a ampla concorrência e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

1. DOS FATOS

A presente impugnação busca afastar exigências do edital que extrapolam os limites da legislação aplicável às licitações, configurando restrição indevida à competitividade, o que prejudica a realização de uma contratação mais vantajosa para a Administração Pública. A cláusula que exige a certificação da ABIC (Associação Brasileira da Indústria do Café) como único meio de comprovação da qualidade do produto em questão constitui um obstáculo à participação de empresas que, embora não possuam esse selo, atendem às especificações do edital por meio de outros meios legalmente previstos, como laudos laboratoriais emitidos por laboratórios credenciados pela ANVISA ou pelo Ministério da Agricultura (MAPA).

Conforme o disposto na Portaria SDA nº 570/2022, o padrão de qualidade do café torrado e moído pode ser validado por laudos laboratoriais, os quais, além de serem reconhecidos pela legislação vigente, não se limitam à certificação privada da ABIC. Nesse sentido, a exigência do selo ABIC restringe a concorrência, limitando a disputa a um número reduzido de empresas e contrariando o espírito da Lei nº 14.133/2021, que visa ampliar a competitividade e garantir a contratação mais vantajosa para a Administração Pública.



DMS COMERCIO E DISTRIBUICAO DE CAFE EIRELI

CNPJ: 33.174.960/0001-27

Rua Beta, 387 - Vila Paris Contagem/MG - CEP: 32372-090

administrativo@dmscomercio.com.br / vendas02@dmscomercio.com.br

**PORTARIA SDA Nº 570, DE 9 DE MAIO DE 2022,
disponível em:**

<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-sda-n-570-de-9-de-maio-de-2022-398971389>.

2. DOS FUNDAMENTOS

A exigência de apresentação do selo ABIC como única forma de comprovação de qualidade e pureza do produto viola os princípios da isonomia e da legalidade previstos na Constituição Federal e na Lei nº 14.133/2021. A certificação ABIC é uma iniciativa privada, cuja adesão é facultativa e não imposta pela legislação brasileira. Portanto, não pode ser utilizada como requisito exclusivo para habilitação em procedimento licitatório, sob pena de restringir injustamente a participação de licitantes que podem comprovar a qualidade do produto por outros meios igualmente válidos.

As exigências de Certificação junto a órgãos privados podem ser feitas, porém, não deverão servir para afastar licitantes que comprovem a qualidade do produto, uma vez que:

- as certificações não são obrigatórias pela legislação brasileira
- a comprovação das exigências de qualidade e pureza podem ocorrer por laudos laboratoriais.

Exigir selo ABIC dos licitantes afasta proposta mais vantajosa para a aquisição do produto.

A exigência contida no edital limitou o número de interessados no certame, apesar do edital exigir as várias outras comprovações através de laudos da nota de qualidade da bebida, microscopia, ponto de torra, etc, a exigência final joga por terra a legalidade do certame, sendo que a exigência de Certificação, como já debatido acima, é privada e não é determinada por legislação vigente, ou seja, trata-se de órgão de controle privado, o qual não vincula nenhum fabricante ou marca a obrigatoriedade do Certificado para comercialização do produto. **Por se tratar de uma instituição privada (ABIC), as comprovações quanto a qualidade e pureza do café devem**



DMS COMERCIO E DISTRIBUICAO DE CAFE EIRELI

CNPJ: 33.174.960/0001-27

Rua Beta, 387 - Vila Paris Contagem/MG - CEP: 32372-090

administrativo@dmscomercio.com.br / vendas02@dmscomercio.com.br

sempre ser precedidas de e/ou (Certificado ABICe/ou Laudos

Laboratoriais)

uma vez que as marcas que não sejam filiadas as ABIC para emissão do certificado, possam apresentar seus produtos acompanhados pelos laudos laboratoriais emitidos por Laboratórios Certificados sem a exigência de certificação ABIC.

É importante ressaltar que, conforme entendimento consolidado no Tribunal de Contas da União (TCU), a exigência do selo ABIC não pode ser imposta, dado que existem outros meios idôneos de comprovação da qualidade do produto, como os laudos laboratoriais emitidos por entidades credenciadas pela ANVISA ou pelo MAPA. Vejamos, a título de exemplo, o Acórdão nº 1985/2018, que trata da vedação à exigência do selo ABIC, considerando que laboratórios credenciados pela Rede Brasileira de Laboratórios Analíticos em Saúde (Reblas) possuem a competência legal para atestar a qualidade do café.

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA COMPRA DE CAFÉ. RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO SELO DE PUREZA DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DO CAFÉ (ABIC) PARA A COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DO PRODUTO. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO CAUTELAR DO CERTAME. OITIVA DA ENTIDADE. ANÁLISE DE MÉRITO. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. ANULAÇÃO DO PREGÃO. DETERMINAÇÕES. (...)

O que afronta a lei é a exigência exorbitante de apresentação do selo da ABIC, quando existem laboratórios credenciados pela Rede Brasileira de Laboratórios Analíticos de Saúde (habilitados pela ANVISA/MAPA) para atestar a qualidade do produto em questão, exigência da ABIC, como definida no edital, fere diretamente os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da isonomia, ao restringir indevidamente a competição e direcionar a aquisição a determinados fornecedores, em desacordo com a Lei vigente, que exige a adoção de critérios objetivos e não discricionários.

Assim, o relator, ao concordar com a unidade técnica, e na mesma linha do que já havia afirmado quando da apreciação da medida cautelar anterior, destacou que “o ponto central da análise da representação consiste no fato de



DMS COMERCIO E DISTRIBUICAO DE CAFE EIRELI

CNPJ: 33.174.960/0001-27

Rua Beta, 387 - Vila Paris Contagem/MG - CEP: 32372-090

administrativo@dmscomercio.com.br / vendas02@dmscomercio.com.br

que o referido selo não é a única forma de garantir a compra de um café com boas características. Desse modo, deve ser permitido a todos licitantes fazerem uso de outras entidades credenciadas, incrementando, assim, a efetiva concorrência e a amplitude da participação”. Acórdão n.o 1354/2010-1a Câmara, TC- 022.430/2009-1, rel. Min. Valmir Campelo, 16.03.2010.

(...) “a comprovação da qualidade do café, seja na fase da licitação ou durante a execução contratual, não precisa ser feita, necessariamente, por meio de laudo emitido por instituto especializado credenciado à ABIC, podendo a mesma ser aferida por intermédio de laboratório credenciado junto ao Ministério da Saúde/Agência Nacional de Vigilância Sanitária, da Rede Brasileira de Laboratórios Analíticos em Saúde – Reblas, os quais estão habilitados a realizar ensaios em produtos sujeitos à Vigilância Sanitária.” Acórdão n.o 2019/2010-Plenário, TC-019.176/2010-4, rel. Min. José Múcio Monteiro, 11.08.2010.

(...) “Desta feita, na análise de mérito da questão, o relator registrou reconhecer a “boa intenção dos responsáveis em realizar uma compra adequada resguardando o erário”. Todavia, ressaltou que “a irregularidade não está na busca de condições mínimas para o objeto a ser fornecido, ação sempre desejável. O que afronta a lei é a exigência exorbitante de apresentação do selo da ABIC, quando existem laboratórios credenciados pela Rede Brasileira de Laboratórios Analíticos de Saúde (habilitados pela Vigilância Sanitária e MAPA) para atestar a qualidade do produto em questão”.

Assim, o relator, ao concordar com a unidade técnica, e na mesma linha do que já havia afirmado quando da apreciação da medida cautelar anterior, destacou que “o ponto central da análise da representação consiste no fato de que o referido selo não é a única forma de garantir a compra de um café com boas características. Desse modo, deve ser permitido a todos licitantes fazerem uso de outras entidades credenciadas, incrementando, assim, a efetiva concorrência e a amplitude da participação. Portanto, fica claro que a exigência de Credenciamento a ABIC e a respectiva exigência de Certificado de Pureza e Qualidade ferem o princípio da legalidade e da isonomia entre os interessados, o que diretamente fere o princípio da proposta mais vantajosa e



DMS COMERCIO E DISTRIBUICAO DE CAFE EIRELI

CNPJ: 33.174.960/0001-27

Rua Beta, 387 - Vila Paris Contagem/MG - CEP: 32372-090

administrativo@dmscomercio.com.br / vendas02@dmscomercio.com.br

da ampliação da disputa. Ressaltamos ainda, que os laudos devem ser emitidos por laboratórios credenciados pela ANVISA ou Ministério da Agricultura, conforme resoluções ANVISA n. 277 de 22/09/2005, Resolução ANVISA/RDC n. 12 de 01/01/2001, Resolução ANVISA/RDC n. 175 de 28/07/2003 e Instrução Normativa n. 16 de 24/05/2010 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

3. DA LEGISLAÇÃO

Tal conduta não se coaduna com os princípios básicos das licitações, contidos no Art. 37, XXI, da Constituição Federal e no Art. 5º da Lei da 14.133/2021, tais como os da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, probidade administrativa, e seleção da proposta mais vantajosa. No caso aqui debatido, a exigência da Certificado ABIC qualidade/pureza é totalmente ilegal, afrontando o princípio da isonomia entre os interessados, ferindo a legalidade no processo licitatório, ferindo a impessoalidade do Administrador Público na condução do procedimento, pois direciona a aquisição, limitando o número de participantes no certame e fazendo distinção entre eles. Inicialmente registre-se que, na linha de proibir cláusulas desarrazoadas, estabeleceu-se que somente podem ser previstas no ato convocatório exigências autorizadas na Lei (art. 30, § 5o).

A carta magna, em seu art. 37, inc. XXI, traz uma visível determinação no sentido de que os requisitos de capacitação técnica das licitantes sejam reduzidos ao mínimo possível, como ilustremente registrado por José Cretella Júnior, "apenas serão admitidas exigências absolutamente necessárias para demonstrar que o proponente está preparado para executar o objeto da licitação" (In Comentários à Constituição Brasileira de 1988, ed. Forense Universitária, 2a ed., 1992, v. IV, p. 2249). E foi exatamente para dar maior sustentabilidade ao artigo esculpido na Carta da República que a Lei de Licitações veio a determinar e limitar em seus artigos 27 à 31 os documentos que podem ser requisitados para fins de habilitação em uma licitação. E infere-se, ainda, do artigo 3o, que é vedado à Administração ultrapassar esses limites,



DMS COMERCIO E DISTRIBUICAO DE CAFE EIRELI

CNPJ: 33.174.960/0001-27

Rua Beta, 387 - Vila Paris Contagem/MG - CEP: 32372-090

administrativo@dmscomercio.com.br / vendas02@dmscomercio.com.br

por meio da inclusão de condições que restrinjam a participação no procedimento ou que maculem a isonomia das licitantes, verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; (grifei)

Interpretando as disposições do artigo 3º, o ilustre especialista na área de licitação, o doutor MARÇAL JUSTEN FILHO assevera:

Os dispositivos restantes, acerca da licitação, desdobram os princípios do art. 3º, que funciona como norteador do trabalho hermenêutico e de aplicação da Lei das licitações. Nenhuma solução, em caso algum, será sustentável quando colidente com o art. 3º. Havendo dúvida sobre o caminho a adotar ou a opção a preferir, o intérprete deverá recorrer a esse dispositivo. Dentre diversas soluções possíveis, deverão ser rejeitadas as incompatíveis com os princípios do art. 3º (in 'Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos', Ed. Dialética, 5ª edição, fls. 54). (grifei) A lei licitatória buscou a preservação do que realmente procura atingir em uma licitação, impondo várias limitações de modo a evitar que exigências não previstas em lei acabassem por representar instrumentos de indevida restrição à liberdade de participação em licitação e desvio da igualdade entre os licitantes. Marçal



DMS COMERCIO E DISTRIBUICAO DE CAFE EIRELI

CNPJ: 33.174.960/0001-27

Rua Beta, 387 - Vila Paris Contagem/MG - CEP: 32372-090

administrativo@dmscomercio.com.br / vendas02@dmscomercio.com.br

Justen Filho trata do assunto:

Os agentes administrativos deverão, ao elaborar o ato convocatório e estabelecer as condições pertinentes ao certame, tomar em vista a finalidade da ampliação da competitividade. Portanto, as exigências pertinentes à participação e ao julgamento deverão ser adotadas para atingir aquele objetivo. Isso se reflete especialmente no tocante aos requisitos de habilitação e nas regras relativas à elaboração das propostas e oferecimento dos lances. (FILHO, Marçal Justen – Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico – 2a Edição revista e atualizada – São Paulo – 2003) (grifei)

O Art. 4o do Decreto 3.555 (Decreto que regulamentação do Pregão) traz a seguinte redação:

A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas. Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

O inciso Artigo 40, §1º da Lei nº 14.133/2021 alerta sobre especificação do objeto.

A definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição. (grifei) O administrador público não goza de plena liberdade, deve sim conduzir a licitação, em qualquer das modalidades, em conformidade com o que exige a legislação, sem se afastar dela.

Hely Lopes Meirelles, destaca:

A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput),



DMS COMERCIO E DISTRIBUICAO DE CAFE EIRELI

CNPJ: 33.174.960/0001-27

Rua Beta, 387 - Vila Paris Contagem/MG - CEP: 32372-090

administrativo@dmscomercio.com.br / vendas02@dmscomercio.com.br

significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. (grifei) E continua: A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. É o que diz o inc. I do parágrafo único do art. 2º da Lei 9.784/99. Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme à lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30. Ed. São Paulo:Malheiros, 2005). (grifei)

Na Administração Pública, não há espaço para liberdades e vontades particulares, deve, o agente público, sempre agir segundo àquilo que a lei lhe impõe, só podendo agir secundum legem. Enquanto no campo das relações entre particulares é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe (princípio da autonomia da vontade), na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. E no caso em tela, a lei não autoriza exigências desproporcionais, que não se sustentam, como é o caso aqui discutido, devendo haver a retificação do edital, exigindo apenas aquelas comprovações necessárias à aquisição do produto com qualidade, sem limitar a participação de um número maior de interessados, bem como afastando do certame o direcionamento para um único produto, o que é vedado pela legislação pátria.

Com isso, pedimos pela retificação do edital para:

1. Que seja corrigida a redação, cujo a exigência seja precedidas de **e/ou** (Certificado ABIC e/ou Laudos Laboratoriais), laudo este emitido conforme as resoluções citadas nesta impugnação. Ou seja, laudos emitidos por laboratórios credenciados pela ANVISA ou acreditados pelo MAPA.

2. Que seja **excluída a exigência do Certificado ABIC de forma restritiva**, dando a opção de a qualidade do produto ser comprada através dos laudos emitidos por laboratórios credenciados pela ANVISA ou Ministério da



DMS COMERCIO E DISTRIBUICAO DE CAFE EIRELI

CNPJ: 33.174.960/0001-27

Rua Beta, 387 - Vila Paris Contagem/MG - CEP: 32372-090

administrativo@dmscomercio.com.br / vendas02@dmscomercio.com.br

Agricultura, uma vez que a redação da forma como está no edital, sugere direcionamento apenas para produtos certificados pela ABIC, que é entidade privada, não havendo legislação que trate da matéria, o que afasta o princípio da isonomia, legalidade e impessoalidade do certame aqui debatido, devendo ser retificado o edital, visando assim ampliação da disputa, e ofertas mais vantajosas aos cofres públicos, sem limitação de marca ou fabricante.

Não sendo este o entendimento de Vossa Senhoria, pedimos que remeta o processo devidamente instruído a instância superior, para julgamento e deferimento dos pedidos.

Nestes Termos Pedimos Deferimento.

Contagem, 06 de Março de 2025.

EDUARDO MESQUITA
DE
SOUZA:11798008696

Assinado de forma digital
por EDUARDO MESQUITA
DE SOUZA:11798008696
Dados: 2025.03.06
09:52:04 -03'00'